



CÂMARA MUNICIPAL DE
LIMOEIRO DO NORTE
DESPACHADO EM SESSÃO
ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA

16 / 06 / 2016

Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

INDICAÇÃO Nº 002, DE 09 DE Junho DE 2016.

Senhor Prefeito Municipal,

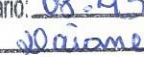
O Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, vêm perante a presença de Vossa Senhoria, na forma do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apresentar a presente **INDICAÇÃO**, com o fim de sugerir que seja enviada a esta Casa um Projeto de Lei cujo o objetivo principal seja a Criação do Corpo de Bombeiro Civil Municipal (modelo em anexo), com o objetivo principal de auxiliar o trabalho do Corpo de Bombeiros Militares presente em nosso município, ajudando a resguardar a integridade dos cidadãos e dos bens públicos e privados, principalmente no combate a incêndios.

Certos de contarmos com o apoio de Vossa Senhoria, aproveitamos a oportunidade para reiterar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, 03 de junho de 2016.


José Gladis de Lima Bandeira
Presidente da Câmara

Aprovado por Unanimidade	
(X) Sim	() Não
Votos Favoráveis	13
Votos Contrários	=
Abstenções	=
Em Sessão	ORDINÁRIA
Realizado aos	16 / 06 / 16
Em	única
Votação	

PROTOCOLO
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTOCOLO Nº 004481
09 JUN. 2016
Horário: 08:43
Responsável: 

LEIS E NORMAS QUE REGULAMENTAM A PROFISSÃO DE BOMBEIRO PROFISSIONAL CIVIL

Hoje as principais leis e normas que regulamentam a profissão de Bombeiro Profissional Civil são:

- => A Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009;
- => Portaria nº 397 do Ministério do Trabalho e Emprego de 09 de outubro de 2002;
- => Norma Regulamentadora 23 do Ministério do Trabalho e Emprego;
- => Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 - CDC (Código de Defesa do Consumidor);
- => Normas Brasileiras Regulamentadoras expedidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) - CB 24 (Comitê Brasileiro de Segurança Contra Incêndio);

Breve relato sob a profissão de bombeiro profissional civil:

A NBR 14.608 é a única norma que fala sobre formação, implantação, reciclagem e atuação do bombeiro profissional civil. Segundo a NBR 14.608, bombeiro profissional civil é uma pessoa treinada e capacitada conforme critérios da norma ora citada e presta serviços de prevenção e atendimento a emergências, atuando na proteção da vida, do meio ambiente e do patrimônio em uma planta ou evento.

Segundo a Lei Federal 11.901, esse profissional trabalha de carteira assinada e ainda segundo a Portaria 397 do Ministério do Trabalho e Emprego deve ser registrado no CBO 5171-10.

A NBR 14.608 determina alguns critérios mínimos para formar e reciclar Bombeiro profissional civil:

1- O curso de formação deve ter carga horária mínima de 210 horas aulas obedecendo aos temas e carga horária descrita abaixo e a reciclagem de 100 horas aulas:

- => Prevenção e combate a incêndio - 28 horas;
- => Equipamentos de combate a incêndio e auxiliares - 27 horas;
- => Atividades operacionais de bombeiro profissional civil - 9 horas;
- => EPI e EPR - 15 horas;
- => Salvamento terrestre - 46 horas;
- => Produtos perigosos - 18 horas;
- => Primeiros socorros - 59 horas;
- => Fundamentos da análise de riscos - 8 horas.

2. Os instrutores deve ter formação mínima conforme segue:

Os instrutores devem possuir nível escolar igual ou superior ao ensino médio e curso de técnicas de ensino de 40 horas e formação em cada tema conforme carga horária descrita abaixo, realizada em instituição oficial de ensino

nacional ou estrangeira, ou empresa de formação e especialização de equipes de emergência, legalmente constituída:

- => Instrutor em prevenção e combate a incêndio - 200 horas;
- => Instrutor em equipamentos de combate a incêndio e auxiliares - 27 horas;
- => Instrutor em atividades operacionais de bombeiro profissional civil - 40 horas;
- => Instrutor em EPI e EPR - 40 horas;
- => Instrutor em salvamento terrestre - 80 horas;
- => Instrutor em produtos perigosos - 80 horas;
- => Instrutor em primeiros socorros - 240 horas;
- => Instrutor de fundamentos de análise de riscos - 140 horas.

A norma estabelece que os profissionais que desempenharam função de instrutor nos últimos cinco anos para bombeiros profissionais civis confirmados por atestados de capacitação técnica expedida por instituição ou empresa de notório reconhecimento no Brasil terá direito garantido para exercer a atividade de instrutor nas especializações em que for habilitado.

3. A empresa de formação deve ter campo de treinamento nível avançado em conformidade a NBR 14.277:

- => Área de alimentação;
- => Torre de resgate em altura;
- => Obstáculos para combate a incêndio com fogo real;
- => Obstáculos para resgate em espaço confinado;
- => Casa da fumaça;
- => Equipamentos de combate a incêndio (mangueiras, hidrantes, esguichos, chaves de mangueiras e etc);
- => EPI's (roupa de aproximação ao fogo completa, equipamentos de respiração autônomo de ar comprimido etc).

Se você fez ou está fazendo Curso de Formação de Bombeiro Profissional Civil em qualquer empresa ou instituição que não atenda estes requisitos, seu curso, segundo estabelece as leis e normas ora citadas, é irregular e você não poderá exercer as atividades de bombeiro profissional civil.

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

"Dispõe sobre A criação do Corpo de Bombeiro Civil Municipal e as medidas de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações no âmbito do Município de Limoeiro do Norte e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE – CE

DECRETA:

Art. 1º A presente Lei tem por finalidade regulamentar e normatizar as atividades exercidas por bombeiro civil, bombeiro voluntário e bombeiro municipal no município de Limoeiro do Norte e estabelecer a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de prevenção e combate a incêndio, composta por bombeiro civil, nos estabelecimentos onde haja grande circulação de pessoas, regularização de empresas que atuam na formação e prestação de serviços realizados por bombeiros civis.

Art. 2º É obrigatória à presença de Bombeiros Civis nas edificações, clubes sociais, empresas, indústrias, templos religiosos, instituições de ensino, galerias comerciais, shopping centers, agências bancárias, hospitais, prontos socorros, mercados, supermercados, hipermercados, casas de show e espetáculos, comércio e afins, além de outras situações onde haja grande concentração ou circulação de pessoas ou se exerça atividade de risco à vida e ao meio ambiente no âmbito do Município de Limoeiro do Norte.

Art. 3º Nas áreas e edificações abrangidas por esta Lei, durante sua atividade-fim, fica obrigatória a presença de equipe de prevenção e resposta a emergências composta por:

a) Bombeiros civis: nas áreas ou edificações, abertas ou fechadas, públicas ou privadas, em que houver grande concentração de pessoas ou atividades de risco a vida e ou ao meio ambiente.

b) Guarda-vidas: em parques, clubes e áreas de recreação, lazer ou desporto com ambiente aquático liberado ao uso das pessoas, seja este ambiente natural ou artificial.

§1 - Para efeito desta Lei, considera-se grande concentração de pessoas para:

a) Feiras, encontros, shows e eventos artísticos, religiosos, sociais, culturais, educacionais ou esportivos, com duração determinada ou indeterminada, a partir de 100 (cem) pessoas participantes.

b) Boates, casas noturnas e congêneres, empresas e instituição que durante sua atividade-fim concentrem a partir de 500 (quinhentas) pessoas ou quando em área fechada se concentrem a partir de 100 (cem) pessoas quando em mais de 50% da área destinada ao público haja lotação igual ou superior a 3 (três) pessoas por metro quadrado.

c) Outras atividades em edificações ou áreas, abertas ou fechadas, públicas ou privadas com concentração a partir de 100 (cem) pessoas participantes ou circulação média diária acima de 500 (quinhentas) pessoas.

§ 2 – Consideram-se pessoas participantes, todas as pessoas que estejam no local durante sua atividade-fim, independentemente da condição ou pôr qual motivo estejam no local.

§ 3 - Ficam isentos da obrigatoriedade da presença de guarda-vidas as piscinas e áreas aquáticas em imóvel residencial e demais locais onde a área aquática esteja proibida ao uso.

§ 4 – Ficam isentos da obrigatoriedade da presença de Bombeiros civis os condomínios residenciais que possuam equipamentos e meios de prevenção e combate a incêndio e equipe voluntária treinada composta por, pelo menos, 50% dos trabalhadores e ou 20% dos moradores.

Art. 4º As empresas privadas e órgãos públicos cujo publico no período de um dia seja igual ou superior a 1.000 (mil) pessoas e as academias e locais destinadas a atividade física de média ou alta intensidade que comportem mais de 500 (quinhentas) pessoas devem possuir Aparelho Desfibrilador Externo Automático DEA.

§ 1 - O equipamento DEA deve estar em quantidade e disposição tal que em caso de socorro a emergência cardíaca um DEA chegue a qualquer local da planta em menos de 4 minutos.

§ 2 – Os responsáveis pelos locais onde houver DEA devem prover treinamento anual de capacitação em socorro ao ataque e parada cardíaca e uso do DEA a, pelo menos, 40% de todos os trabalhadores do local ou a, pelo menos, 20% dos trabalhadores caso haja equipe de Bombeiros ou posto médico durante todo período de funcionamento ou atividade-fim.

§ 3 – Os cursos referidos no §2 devem atender também aos requisitos publicados pelo Instituto Brasileiro de Pesquisas e Desenvolvimento em Prevenção e Resposta e Emergências IPRE.

Art.5º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - Bombeiro Civil é aquele que, habilitado nos termos da [Lei 11.901, de 12 de janeiro de 2009](#), exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio, conforme descrição da Classificação Brasileira de Ocupação nº 5171-10;

II - Bombeiros municipais, os servidores públicos municipais designados para esse fim, preparados e credenciados pelo Corpo de Bombeiros Militar, com objetivo de cooperar na prestação dos serviços de bombeiros, nos termos da legislação vigente;

III - Bombeiros voluntários, as pessoas físicas que prestam atividade não remunerada, em caráter honorífico, com objetivos cívicos e sociais, preparados e credenciados pelo Corpo de Bombeiros Militar, com o objetivo de cooperar na prestação dos serviços de bombeiros, nos termos da legislação vigente.

IV - área construída é o somatório de todas as áreas ocupáveis e cobertas de uma edificação, incluindo-se também as cobertas e não ocupáveis que possuam produto armazenado com carga incêndio acima de 300MJ/m²;

V - emergência é a situação crítica e fortuita que representa perigo à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio, gerando um dano continuado que obriga a uma imediata intervenção operacional.

VI - planta é o local onde estão situadas uma ou mais edificações ou área a ser utilizada para um determinado evento ou ocupação ou qualquer área construída ou não, aberta ou fechada, pública ou privada, referida nos itens IV e V, incluindo parques e áreas de conservação ambiental;

VII - edificação é a área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

VIII - área de risco é o ambiente interno e/ou externo à edificação que contenha.

Armazenamento de. Produtos. Perigosos, incluindo instalações elétricas e de gases; e

IX - evento é toda organização de grande concentração pública como show, feira, exposição, evento cultural, esportivo e religioso, confessional ou afim, com participação a partir de duzentas e cinquenta pessoas.

Art.6º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder é o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio ou na indisponibilidade de curso específico, técnico de segurança do trabalho ou em enfermagem, com curso básico de bombeiro civil, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho ou Bombeiro Civil combatente direto ou não do fogo com mais de cinco anos de experiência comprovada na atividade; e

III - Bombeiro Civil Mestre é o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Parágrafo único. Para fins de regulamentação do inciso II, até que a disponibilização do curso preparatório no Município de Limoeiro do Norte ocorra, será exigido curso técnico de segurança do trabalho ou em enfermagem, com curso básico de Bombeiro Civil, tendo no mínimo cinco anos de experiência comprovada na atividade.

Art.7º É assegurado ao Bombeiro Civil:

I-uniforme especial a expensas do empregador;

II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador, por Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho;

III - adicional de periculosidade de trinta por cento do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa; e

IV - o direito a participar de curso de reciclagem com periodicidade anual mínima sob - responsabilidade do empregador.

Art. 8º As atividades do Bombeiro Civil são constituídas pelos seguintes procedimentos:

I - conhecer o plano de emergência contra incêndio;

II - identificar os perigos e avaliar os riscos existentes;

III - inspecionar periodicamente os equipamentos de combate a incêndio;

IV - participar dos exercícios simulados;

V - registrar suas atividades diárias e relatar formalmente as irregularidades encontradas, com propostas e medidas corretivas adequadas e posterior verificação da execução;

VI - apresentar sugestões para melhoria das condições de segurança contra incêndio e acidentes;

VII - participar das atividades de avaliação, liberação e acompanhamento das atividades de risco; e

VIII - aplicar os procedimentos estabelecidos no plano de emergência contra incêndio.

IX - informar ao CBMCE, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, citando o dia e hora de exercícios simulados.

X - combater os incêndios em sua fase inicial, de forma que possam ser controlados por meio de extintores ou mangueiras de incêndio da própria edificação e onde não haja necessidade de uso de equipamentos de proteção individual específicos;

XI - realizar a retirada de materiais para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros;

XII - estar sempre em condições de auxiliar o CBMCE, por ocasião de sua chegada, no sentido de fornecer Dados gerais sobre o evento bem como, promover o rápido e fácil acesso aos dispositivos de segurança.

XIII - atuar no controle do pânico;

§ 1º Os Bombeiros Civis só poderão atuar quando estiverem com os equipamentos de

proteção individuais disponíveis.

§ 2º Mensalmente, o responsável pela planta deverá reunir as informações registradas no livro de ocorrências do Bombeiro Civil e apresentar relatório à Unidade do CBMCE (Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará) diretamente responsável pela fiscalização da planta.

§ 3º O relatório deverá obrigatoriamente conter a data do registro, o horário do registro, o local onde ocorreu inserindo a razão social e o CNPJ da empresa direta e indiretamente envolvida, o nome e a identificação civil do elaborador do documento.

Art. 9º Os Bombeiros Civis, durante suas jornadas de trabalho, nos moldes da [Lei 11.901, de 12 de janeiro de 2009](#), devem permanecer identificados e uniformizados.

Parágrafo único. Os uniformes dos Bombeiros Civis não podem ser similares aos utilizados pelos bombeiros militares.

Art. 10º A quantidade de bombeiros civis será determinada levando em conta a divisão de ocupação, o grau de risco e a área total construída da planta conforme o dimensionamento da ABNT/NBR 14608 ou estimativa de público para eventos de grande concentração de público conforme Anexo I desta Lei.

§ 1º Na hipótese de enquadramento em ambas as referências prevalecerá a que previr maior quantidade de Bombeiros Civis;

§ 2º A quantidade e a disposição das equipes de Bombeiros Civis numa planta deve ser tal que o tempo de chegada da equipe a qualquer parte da planta seja menor que quatro minutos.

§ 3º Quando em uma planta houver público composto por homens e mulheres, as equipes de Bombeiros Civis devem possuir em seus quadros, obrigatoriamente, profissionais de ambos os sexos.

Art.11º Todo Plano de Emergência deve seguir a NBR 15209/2005 da ABNT..

Art.12º. Toda planta a qual se aplica o escopo desta Lei, obrigatoriamente, deve possuir e ser de conhecimento da equipe de Bombeiros Civis, Um Plano de Prevenção Preparo e Resposta a Emergências – P3RE, compatível aos riscos existentes e possíveis no local, mesmo ambientais, naturais ou não, incluindo rotas de fuga, meios de combate a incêndio, primeiros socorros, a integridade do SPDA Sistema de Proteção de Descarga Atmosférica (para-raios) e demais itens necessários a segurança do local.

Parágrafo único. As equipes de Bombeiros devem possuir treinamento na planta e conhecer os riscos e meios do local para prevenção e resposta a emergência, quais são e como acionar os serviços públicos externos.

Art. 13º. O Responsável Técnico pelo serviço deve promover vistoria previamente às atividades, verificando condições de prevenção e resposta a emergências, incluindo verificar rotas de fuga, alarmes, equipamentos de combate a incêndio e primeiros socorros, mantendo relatório atualizado para controle e fiscalização, comunicando de imediato aos responsáveis pela planta ou evento qualquer situação que comprometa a segurança.

Art. 14º. Quando houver plantas próximas que possuam serviços de Bombeiros Civis, deve ser incentivado que promovam um Plano de Atendimento Mutuo - PAM para campanhas de prevenção e resposta a emergências locais.

Art. 15º. É garantido ao Bombeiro Civil o exercício das atividades pertinentes a sua profissão, sendo proibido o emprego de outro profissional em substituição ao BC ou em exercício das suas atribuições, caracterizando exercício ilegal da profissão e/ou desvio de função.

§ 1º O presente artigo não se aplica as pessoas treinadas que exerçam exclusivamente de forma voluntária como integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, e/ou do Grupo Voluntário de Resposta a Incêndio GVRI (antiga brigada de incêndio voluntária), atividades básicas de combate a princípios de incêndio de forma emergencial.

§ 2º Os órgãos públicos observados as normas de contratação de servidor público ou de terceirização de serviços, deverão enquadrar a si e exigir das prestadoras a adequação às disposições desta Lei.

Art. 16º. Os helipontos e heliportos, além de atenderem as exigências específicas, devem contar com no mínimo de dois Bombeiros Civis, ou mais conforme a demanda, com a devida qualificação em heliponto, heliporto ou aeroporto, em prontidão no local e momento de pouso e decolagem.

Parágrafo único. Os heliportos e aeroportos, além das leis, decretos e normas pertinentes, devem manter equipes de Bombeiros Civis com efetivo e equipamentos de acordo com os riscos e demandas específicas.

Art. 17º. As empresas formadoras de BC não poderão ter em seu objeto social a prestação de serviços de fornecimento de mão de obra destes mesmos profissionais.

Art. 18º. A fiscalização das disposições desta Lei e a aplicação das sanções nela previstas ficarão sob a responsabilidade do Município de Limoeiro do Norte através do órgão municipal de Defesa Civil.

Art. 19º. A inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, além de outras penalidades cabíveis, as seguintes sanções administrativas:

- I - notificação para regularização com prazo arbitrado entre cinco a trinta dias, podendo ser prorrogado desde que requerido e aprovado o requerimento;
- II - Multa, recolhida aos cofres do Município, com valor entre R\$1.500,00 (mil e quinhentos) a R\$30.000,00 (trinta mil reais). conforme avaliação dos danos causados ou riscos potenciais á vida e ao meio ambiente. Este valor será corrigido anualmente pelo índice adotado pelo município como padrão para atualização monetária;
- III - proibição temporária de funcionamento; e
- IV - interdição de edificações ou áreas ou embargo de obras.

§ 1º O pagamento de multa não exonera o infrator de sanar as irregularidades.

§ 2º As multas poderão ser impostas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, não eximindo de sanção penal, quando houver.

Art. 20º. O município poderá instituir Serviço Municipal de Bombeiros Civis ou firmar convênio com órgão e serviços públicos, associação ou instituição para prestação destes serviços em seu território.

Art. 21º. A observância desta Lei torna-se requisito obrigatório para concessão, manutenção ou renovação de alvará ou autorização para funcionamento no município e não substitui ou desobriga a observância de demais legislações relacionadas proteção, prevenção e resposta a emergências.

Art. 22º. Os prazos para adequação das edificações, áreas e eventos abrangidos por esta Lei são:

- a) 30 (trinta) dias para produtoras de feiras, shows e eventos de grande público.
- b) 60 (sessenta) dias para casas noturnas, congêneres e demais empresas ou instituições que promovam grande concentração de pessoas durante sua atividade-fim.
- c) 90 (noventa) dias aos demais estabelecimentos e áreas públicas ou privadas.

Art. 23º. No atendimento a sinistros em que atuem em conjunto o Corpo Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 24º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.